

**Cobrança – Autos 1.880/2009.**

**Autora: Iraci Felix de Andrade.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguros S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Iraci Felix de Andrade**, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguros S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 04/05/1991, seu irmão José Wolni Felix, faleceu vítima de acidente automobilístico. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de seguro obrigatório (Dpvat), deduzidos qualquer valor eventualmente já pago. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 23/47), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, ilegitimidade ativa e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, defendeu a inexistência de provas em relação ao nexo de causalidade entre a morte e eventual acidente de trânsito. Defendeu a impossibilidade de veicular a indenização ao salário mínimo e plena vigência da Lei nº. 11.482/2007. Em caso de procedência, alegou que a autora faz jus somente a 50% da verba indenizatória, equivalentes a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), sendo os demais 50% de eventuais herdeiros. Insurgiu-se, ainda, contra os critérios de aplicação dos juros e correção monetária, além de defender a condenação máxima em honorários de sucumbência no

importe de 15%. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 69/78.

Às fls. 93, o pedido de inclusão no pólo ativo dos demais herdeiros da vítima foi indeferido. Na mesma ocasião, as partes foram instadas a especificar provas, sendo que a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 95), enquanto a autora manteve-se inerte (fls. 95 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

Quanto à reputada **ausência de documentos essenciais**, tem-se que a matéria se confunde com o mérito, porquanto consiste na prova dos fatos constitutivos do direito do autor (CPC, art. 333, inc. I), o que conduz à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria.

De acordo com a redação original do art. 4º, da Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, os legitimados para receberem a indenização do DPVAT, em caso de morte, seriam o cônjuge sobrevivente e

sucessivamente os herdeiros da vítima. No caso, não consta nos autos que a vítima era casada ou tenha deixado filhos. De outra parte, consta na certidão de óbito de fls. 10 que os ascendentes de José Wolni Félix, à época do óbito, já eram falecidos. Logo, a autora, irmã da vítima, possui legitimidade para figurar no **pólo ativo** da demanda, com apenas uma ressalva. É que as fls. 82 e 88 restou demonstrado que a vítima possuía outros 2 (dois) irmãos: Antônio Felix e Alceu Félix. Nesse contexto, em caso de procedência, a autora fará jus somente a 1/3 da verba indenizatória.

### **3 – Mérito**

No mérito, embora a autora tenha juntada à inicial a certidão de óbito de fls. 10, não restou demonstrado nos autos que a morte de José Wolni Felix, decorreu, de fato, de acidente automobilístico, o que obsta a procedência da demanda. Veja, no ponto, que a causa da morte constante do atestado é a seguinte: “*esmagamento crânio – encefálico*”. Essa informação, no entanto, ainda que a morte tenha ocorrido na “*Via Pública – Rodovia SC 425 - KM 25*”, é insuficiente para se concluir, com firmeza, que decorrente de acidente de trânsito.

Poderia a autora, visando demonstrar o nexo causal entre o falecimento da vítima e suposto acidente de trânsito, ter se valido da juntada do boletim de ocorrência, de prova oral, ou qualquer outro meio de prova disponível. No entanto, instada a especificar provas (fls. 95), manteve-se inerte (fls. 95 vº), não se desincumbindo, pois, do seu ônus probatório.

Nesse contexto, impõe-se a improcedência do pedido por ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora (CPC, art. 333, I).

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido contido na inicial (**CPC, art. 269, inc. I**). Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**